Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-4101/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/106252/2011
PROTOCOLO	**:**	1226808
ÓRGÃO	**:**	FUNDAÇÃO DE CULTURA E TURISMO DO PANTANAL DE CORUMBÁ
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	HELOISA HELENA DA COSTA URT
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO CONTRATO Nº 32/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	PLAP PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	INEXIGIBILIDADE 1/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS DE APRESENTAÇÃO MUSICAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	115.000,00

Trata o conteúdo em apreciação nos autos do Contrato acima identificado, tendo como objeto "*a contratação dos serviços artísticos da 1 (uma) apresentação musical do grupo monobloco, durante o evento Festival Pantanal das Águas - 2011*."

O Corpo Técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise Conclusiva nº 1107/2012 (peça 26), entendeu que as fases de inexigibilidade de licitação, de formalização e de execução do contrato oferecem condições favoráveis para receber a aprovação.

O M.P.Contas emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-4452/2012 (peça 27) e opinou:

"***I -*** *Pela* ***ILEGALIDADE do procedimento de inexigibilidade de licitação*** *realizado e pela* ***IRREGULARIDADE do Contrato nº 032/2011****....*

II - *Pela* ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da execução contratual****....*

III - *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *ao responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal...".*

É o Relatório.

DECISÃO

O representante Ministerial levantou o questionamento acerca da Municipalidade de Corumbá ter adotado o procedimento de inexigibilidade, com



base na regra do art. 25, III, da Lei nº 8.666, de 1993, para a referida contratação, alegando que "*exige-se licitação também para a contratação de serviços artísticos, como no caso presente. Ela só é inexigível nas hipóteses em que haja, pela crítica especializada e pelo público, um reconhecimento tal, da trajetória e da obra do artista, a ponto de se poder concluir pela inviabilidade de competição* ".

E aquela autoridade ministerial considerou, desse modo, "*que o objeto pretendido pela Administração – oferecer entretenimento à população - poderia ser substituído por outro de igual valor, sem maiores dificuldades e, de repente, com preços mais módicos.*".

Dispõe a regra do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993:

> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> III – para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes explica os requisitos exigidos pela regra do inciso III do art. 25 em comento:

> Para a regularidade dessa contratação direta existem três requisitos, além da inviabilidade de competição:
> a) que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
> b) que seja feita contratação diretamente ou mediante empresário exclusivo;
> c) que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. [1]

E, com relação ao terceiro requisito, esclarece:

> A justificativa da escolha deve apontar as razões do convencimento do agente público, registrando-se, no processo de contratação, os motivos que o levaram à contratação direta.
> Já foi questionado, em seminário promovido pelo Centro Brasileiro para Formação Política, se o fato notório da consagração pela opinião pública

[1] JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*: dispensa de licitação: inexigibilidade de licitação: comentários às modalidades de licitação, inclusive o pregão: procedimentos exigidos para a regularidade da contratação direta. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011. (Coleção Jacoby de Direito Público; v.6) p. 638.



> necessita ser demonstrado nos autos. É óbvio que não se pretende que o agente faça juntar centenas de recortes de jornal, por exemplo, sobre o artista, mas que indique sucintamente por que se convenceu do atendimento desse requisito para promover a contratação direta, como citar o número de discos gravados, de obras de arte importantes, referência a dois ou três famosos eventos. (p. 641/642)

No mesmo contexto, o professor Lucas Rocha Furtado discorre sobre o assunto:

> Para a contratação de serviços artísticos sem licitação, a maior dificuldade prática está relacionada à comprovação da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública. É evidente que, nesse caso, não há como fugir de certo grau de subjetividade no reconhecimento do que irá caracterizar referida "consagração". Porém, a legislação sobre licitação procura, sempre que possível, evitar que quaisquer decisões do administrador, sobretudo aquelas relacionadas à contratação sem licitação, repousem exclusivamente ou primordialmente em critérios meramente subjetivos. Desse modo, sendo possível, o administrador deve juntar aos autos da contratação documentação – recortes de jornais, currículos, certificados relativos a prêmios, exposições, apresentações etc. – que seja capaz de demonstrar a notoriedade ou consagração do artista. [2]

É de se verificar, como já foi dito acima, que a maior dificuldade nesse tipo de contratação está relacionada à comprovação do terceiro requisito, a consagração pela crítica especializada ou opinião pública. Dessa forma, faz-se necessário juntar aos autos os documentos que demonstrem a razão da escolha de tais bandas.

O Superintendente de Turismo apresentou justificativas (peça 4 – Justificativa da contratação) para a escolha da Banda Monobloco, alegando a disponibilidade de agenda para a realização do show e o melhor custo benefício para a Administração.

Ademais, entendo que a documentação inserida nos autos (peça 9 – Habilitação) satisfaz o requisito necessário supracitado para a contratação na modalidade de inexigibilidade, razão pela qual a matéria do processo encontra-se dentro dos parâmetros exigidos pela lei que norteia as contratações públicas, a Lei (federal) nº 8.666, de 1993.

2 FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de licitações e contratos administrativos*. 3. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 98.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Tudo considerado, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e legalidade das etapas de inexigibilidade de licitação, formalização e execução do contrato acima identificado, com fundamento na regra do art. 312, I, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 28 de junho de 2012.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS